



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.241 - RS (2018/0173374-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO JORGE SOARES GODIM

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, I E §10, DO CÓDIGO PENAL – CP. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese de absolvição do paciente por insuficiência probatória, ante o necessário afastamento do substrato fático em que se ampara a condenação, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, verifica-se que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *mandamus*, posto que a pena-base do delito previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal – CP, foi exasperada em três meses acima do mínimo legal, com o desfavorecimento da vetorial das consequências do delito. A valoração negativa da referida circunstância se fez, de forma razoável e proporcional, em razão das particularidades do caso em comento que desbordam das elementares do tipo, qual seja, o fato de a vítima ter ficado incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, somado ao risco de vida a que foi submetida. Precedentes.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.241 - RS (2018/0173374-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO JORGE SOARES GODIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO JORGE SOARES GODIM, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, I, E § 10, CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Materialidade e autoria demonstradas. AECD comprova as lesões consolidadas na vítima. A excludente prevista no art. 25 do CP não exige apenas a atualidade/iminência de agressão injusta; é absolutamente necessário, para sua configuração, conforme prevê o próprio dispositivo mencionado, a moderação dos meios utilizados pelo agente. Caso concreto em que houve evidente excesso doloso, dada a proporção da agressão efetuada pelo réu. Condenação mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME (fl. 181).

Narram os autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas penas do art. 129, § 1º, I, e § 10, do Código Penal – CP (lesão corporal grave), à pena total de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, tendo sido concedido o sursis. O Tribunal de Justiça manteve a sentença da origem.

No presente *writ*, a Defensoria Pública busca o redimensionamento da pena do paciente tendo em vista que *"as circunstâncias judiciais do crime são comuns à espécie delitiva, não havendo o que falar em exasperação da pena além do mínimo legal, portanto, necessária se faz a reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal"* (fl. 3, e-STJ). Acrescenta, ainda, que o aumento se mostra exagerado, posto *"muito além daquilo que o caso concreto indica"* (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, seja *"concedido o habeas corpus, para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a corrigir a absolver o acusado por ausência de materialidade" (fls. 4/5).

Pedido de medida liminar indeferido conforme decisão de fls. 198/200.

Informações prestadas às fls. 204/228.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (fl. 233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 459.241 - RS (2018/0173374-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Preliminarmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese de absolvição do paciente por insuficiência probatória, ante o necessário afastamento do substrato fático em que se ampara a condenação, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. ENTÃO PREFEITO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO EXAME DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

2. Consolidada é a jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição. Já quanto aos acórdãos prolatados em segunda instância, a intimação se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa.

3. "A intimação das decisões dos Tribunais perfaz-se com a publicação na imprensa oficial quando houver defensor constituído, a teor do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal" (STF, RHC 117.752, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/6/2015).

4. Quanto ao pleito de absolvição por ausência de provas, tem-se que, se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede da angusta via eleita.

5. Incabível *habeas corpus* objetivando discussão acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual perda de mandato eletivo, em decorrência de sentença condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção, condição indispensável para a impetração da ação constitucional (Súmula 694 do STF).

6. *Habeas corpus denegado.* (HC 425.554/SC, Rel. Ministro RIBERIO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 9/4/2018).

Noutro giro, cumpre destacar que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese dos autos, verifica-se que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na estreita via do *mandamus*, posto que a pena-base do delito previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, foi exasperada em três meses acima do mínimo legal, com o desfavorecimento da vetorial das consequências do delito. A valoração negativa da referida circunstância judicial se fez, de forma razoável e proporcional, em razão das particularidades do caso em comento que desbordam das elementares do tipo, qual seja, o fato de a vítima ter ficado incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, somado ao risco de vida a que foi submetida.

A propósito, ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. *Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito – elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida – não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.*

2 *Verificando-se que foram desferidos quatro golpes de faca na parte anterior do tórax do ofendido e cinco na parte posterior, o que causou-lhe lesões no intestino e fez com que ficasse internado por aproximadamente oito dias e, posteriormente, inabilitado para o exercício de suas ocupações habituais por quatro a cinco meses, não há constrangimento ilegal na valoração negativa das circunstâncias do delito.*

3. *Ordem parcialmente concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 anos e 1 mês de reclusão.* (HC 175.631/AC, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. ÔNUS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES. INVIÁVEL APRECIÇÃO DA ALEGADA ILEGALIDADE COMETIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. RESULTADO QUALIFICADOR REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. DOSIMETRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES ADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. MINISTRO TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

3. Como o rito especial do habeas corpus exige a juntada de prova pré-constituída documental para sua instrução, trata-se de ônus probatório do impetrante demonstrar cabalmente o excesso das instâncias inferiores, em razão de eventual bis in idem, até porque o dominus litis não se manifesta em habeas corpus. Não fosse assim, qualquer alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do thema decidendum da ação penal seria presumida verdadeira, sem, contudo, o confronto do titular da ação penal. Por conseguinte, ausente as folhas de antecedentes, o inadimplemento no cumprimento do ônus processual do impetrante culmina na não comprovação de ilegalidade da multirreincidência atestada no sentença condenatória e no acórdão impugnado, que foram utilizadas para valorar negativamente os antecedentes e a personalidade do réu.

4. No que tange às consequências do crime, na hipótese, incapacidade da vítima por mais de trinta dias e deformidade permanente caracterizada por cicatriz, malgrado serem resultados distintos decorrentes do mesma conduta, um deles deverá qualificar o crime e o outro será valorado em outra etapa da dosimetria, sendo apenas vedada a constituição de crimes autônomos na espécie, em razão da consunção. Como a incapacitação da vítima por mais de trinta dias, em virtude da fratura sofrida na tíbia, provocada pelo tiro efetuado pelo réu, foi utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como resultado qualificador do crime (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), a deformidade permanente, decorrente da cicatriz causada pelos ferimentos, também com aptidão de qualificá-lo, foi corretamente valorada nas circunstâncias judiciais como consequências do crime pelas instâncias ordinárias, o que vai ao encontro da exigência da individualização concreta da pena.

5. A dosimetria realizada pelo Tribunal mostrou-se acertada e equânime, ao fixar a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 para cada uma das 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave (8 anos), resultará no acréscimo de 3 (três) anos e à pena mínima cominada pelo tipo penal, chega-se a 10 (dez) anos de reclusão.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 291.506/PE, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2016).

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0173374-4

HC 459.241 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01110145220188217000 03121300028658 1110145220188217000 3121300028658
70077458024

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO JORGE SOARES GODIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.